DF CARF MF Fl. 469





Processo nº 10850.720801/2017-94

Recurso Voluntário

3402-002.800 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Resolução nº

Sessão de

**Assunto** 

Recorrente

Interessado

Solve Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na resolução nº 3402-002.798, de 14 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10850.720533/2017-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

# Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Auto de Infração para lançamento de multa isolada em virtude da homologação parcial de Declaração de Compensação apresentada.

Conforme se extrai dos autos, o crédito declarado pelo contribuinte foi parcialmente reconhecido no bojo do processo principal (crédito, ocasionando a homologação parcial da DCOMP em virtude da insuficiência de crédito.

A Delegacia da Receita Federal, por meio do Despacho Decisório, entendeu que os dispêndios efetuados na fase agrícola da produção de açúcar e álcool não gerariam direito ao aproveitamento de créditos da não cumulatividade.

DF CARF MF Fl. 470

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.800 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10850.720801/2017-94

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

 $(\ldots)$ 

### PROVA.

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4°, do Decreto n° 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

### NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

### LIMITE DA LIDE.

O julgado limita-se à lide, ou seja, à aplicação da Multa Isolada por compensação não homologada, não constituindo a impugnação instrumento hábil para se protestar pelo reconhecimento de direito creditório tratado em processo distinto.

### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

(...)

## INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

# DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

## ASSINTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

DF CARF MF Fl. 471

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.800 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10850.720801/2017-94

Inconformado, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração, posto que fundamentado em legislação revogada no momento de sua lavratura.

Defende ainda a improcedência da multa, tendo em vista que pedir o ressarcimento e declarar a compensação são direitos que decorrem de garantia constitucional, não podendo ser obstaculizados pela imposição de multa isolada em face do indeferimento do pedido formulado à administração.

Por fim, destaca que, tendo sido atendido o pleito de apensação deste processo ao processo de crédito, não apresentará nova defesa quanto à improcedência das glosas.

É o Relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já exposto em relatório, o objeto deste processo é a Multa Isolada lavrada em virtude da homologação parcial da DCOMP nº 05273.69100.270314.1.3.04-6240, dado que o crédito declarado, apreciado no processo nº 10850.720586/2015-60, foi parcialmente reconhecido.

O lançamento tem por fundamento legal o previsto no art. 74 da Lei nº 9430, de 1996, como abaixo exposto:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§15 Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (**Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010**).

[...]

§17. Aplica-se a multa prevista no §15, também, sobre o valor do <u>crédito</u> objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

§17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do <u>débito</u> objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (**Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015**)."

Ocorre que, como se observa da legislação acima transcrita, a base de cálculo da Multa Isolada decorre diretamente do valor do crédito indeferido (ou posteriormente, do débito

DF CARF MF FI. 472

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.800 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10850.720801/2017-94

objeto de compensação não homologada), apreciada no bojo do processo nº 10850.720586/2015-60.

Tendo este Colegiado decidido por converter o processo 10850.720586/2015-60 em diligência, é necessário também o envio deste à Unidade de Origem para que seja juntado aos autos o Relatório de Diligência produzido nos autos do processo principal, possibilitando à recorrente a apresentação de manifestação quanto ao posteriormente apurado durante a diligência solicitada.

### Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido converter o julgamento do processo em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Junte aos autos os documentos produzidos na diligência realizada no processo principal deste apenso, incluindo o Relatório de Diligência;
- Seja facultado prazo de 30 (trinta) dias para que a recorrente, de posse do resultado da diligência, apresente seus argumentos em relação aos reflexos do apurado na Multa Isolada objeto deste processo administrativo;
- c) Ao final do prazo, retornar os autos ao CARF para julgamento em conjunto do processo principal a este apenso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente Redator